



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2097953-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27765

Processo n. 2097953-56.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Gratificações e Adicionais

Agravante: Betomaq Industrial Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NO MOMENTO DA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO EM NORMA REVOGADA DA LEI DE CUSTAS.

TAXA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO EXECUTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.785/23. Não incidência do fato gerador previsto em norma revogada da Lei de Custas. A redação original da Lei de Custas, no art. 4º, inciso III, determinava a incidência da taxa judiciária de 1% no momento da satisfação da execução. Insubsistência de respaldo normativo para a cobrança da taxa judiciária na satisfação da execução. Revogação da redação original do art. 4º, III, da Lei 11.608/2003 pela Lei 17.785/2023. Após a superveniência do novo regime de custas não mais incide taxa judiciária no momento da satisfação da execução fiscal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% do crédito satisfeito com fundamento na redação original da Lei de Custas (fls. 819/821 – origem).

A agravante sustenta, em síntese, (i) a instauração de

execução fiscal em 2014 e a extinção do processo, em razão do pagamento, em outubro de 2024; (ii) a ausência de respaldo legal para a cobrança da taxa judiciária na satisfação da execução, em razão da revogação da redação original do art 4º, III, da Lei 11.608/2003 pela Lei 17.785/2023; (iii) o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 45/48), veio contraminuta (fls. 57/59).

É o relatório.

O agravo impugna a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2%, correspondente a 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução, acrescido de 1% sobre o crédito satisfeito, com fundamento na redação original do art. 4º, incisos I e III da Lei de Custas. (fls. 819/821 – origem).

Interessa saber sobre o cabimento da taxa judiciária para a execução fiscal instaurada durante a vigência da redação original da Lei de Custas e extinta após o advento da Lei 17.785/2023.

Em relação à execução de título extrajudicial, a Lei de Custas (Lei n. 11.608/2003) foi alterada pela Estadual n. 17.785, de 03 de outubro de 2023 nos seguintes termos:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição;

...

~~III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.~~

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial”;

...

§13. ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A nova lei determinou: (i) o adiantamento da taxa judiciária pelo exequente no momento da distribuição da execução; (ii) a inclusão da quantia referente às custas no demonstrativo do débito.

Em homenagem às anterioridades anual e nonagesimal o recolhimento da nova taxa judiciária foi determinado apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a entrada em vigor da Lei. A propósito:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal”.

Como se vê, a incidência da nova regra pertinente à taxa judiciária foi postergada para o início do ano de 2024.

A execução fiscal foi ajuizada em 7 de outubro de 2016, durante a vigência da redação original da Lei de Custas.

O Comunicado Conjunto n. 951/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo esclarece que o dispositivo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

Embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em 2016, não há ultratividade da redação original da Lei de Custas após a vigência da Lei 17.785/2023.

Inadmissível a aplicação do fato gerador previsto na norma revogada em relação às execuções cuja satisfação da obrigação ocorreu em momento posterior ao novo regime de custas.

Após a superveniência do novo regime de custas não mais

subsiste respaldo normativo para a incidência de taxa judiciária no momento da satisfação da execução fiscal.

Tratando-se de obrigação de pagar instaurada anteriormente ao advento da Lei 17.785/23, é lícito concluir pela não incidência da taxa judiciária no momento da satisfação da execução fiscal.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pagamento integral do crédito executado – Decisão recorrida que determina ao executado pagamento de taxa judiciária com base no art. 4º, III, da Lei 11.608/2003, com redação dada pela Lei 17.785/2023 – Inadmissibilidade – Irretroatividade da Lei 17.785/2023 – Execução ajuizada antes de sua vigência – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

[...] Daí porque não se pode, diante da lei vigente, utilizar fato gerador previsto na lei revogada (satisfação da execução) nem aplicar a lei nova com efeitos retroativos (para o momento de sua distribuição). Observe-se que nem mesmo o exequente requereu, para a extinção da execução, o pagamento da referida taxa judiciária. E, por fim, a Lei 17.785/2023 foi expressa em ressaltar a sua inaplicabilidade às execuções anteriormente ajuizadas, em inequívoca observância ao princípio da irretroatividade tributária [...]” (Agravado de Instrumento 2382123-11.2024.8.26.0000; Rel. Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; j. 25/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – TAXA JUDICIÁRIA – Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes – Cabimento - Somente após a edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, é que se previu a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença - Lei Estadual nº 17.785/2023 que tratou de dispor, em seu art. 5º, parágrafo único, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal insculpidos no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88 - O Comunicado Conjunto nº 951/2023 determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 03/01/2024 - Cumprimento de sentença originário teve seu início em 12/12/2013, como comprova o protocolo da petição inicial - Taxa que somente passou a ser exigida após 03/01/2024 - Anterioridade do cumprimento de sentença que dispensa o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*recolhimento da exação - Decisão agravada reformada - Recurso
provido” (Agravado de Instrumento
2328692-62.2024.8.26.0000; Rel. Ponte Neto; 9ª Câmara de
Direito Público; j. 03/02/2025).*

Nesse cenário, não há incidência da taxa judiciária prevista na redação revogada da Lei de Custas para a situação em que a satisfação da execução fiscal ocorreu após a superveniência do novo regime de custas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator